

PROPOSTA DE EDIÇÃO DA EMENDA Nº 02 AO REGULAMENTO BRASILEIRO DA AVIAÇÃO CIVIL Nº 111 – PROGRAMA NACIONAL DE CONTROLE DA QUALIDADE EM SEGURANÇA DA AVIAÇÃO CIVIL CONTRA ATOS DE INTERFERÊNCIA ILÍCITA – PNCQ/AVSEC

JUSTIFICATIVA

1. APRESENTAÇÃO

1.1.1 Na Reunião de Apreciação de Decisões *Ad Referendum* – RAAD do dia 16 de julho de 2015, foi aprovado o Regulamento Brasileiro de Aviação Civil RBAC nº 110 – Programa Nacional de Instrução em Segurança da Aviação Civil contra Atos de Interferência Ilícita – PNI/AVSEC, que tem por finalidade a atualização do PNI/AVSEC aprovado pela Resolução ANAC nº 63, de 26 de novembro de 2008, a qual será revogada com a vigência do RBAC 110.

1.1.2 Com a atualização do PNI/AVSEC, verificou-se a necessidade de alteração nos dispositivos normativos do RBAC 111, no sentido de alinhar as nomenclaturas das funções de profissionais AVSEC presentes nas normativas, e de incluir a previsão normativa para os Centros de Instrução AVSEC serem submetidos às atividades de Controle da Qualidade AVSEC realizadas pela ANAC, uma vez que o RBAC 110 delega a responsabilidade de aplicação da certificação dos cursos AVSEC para os Centros de Instrução, assim como altera a nomenclatura de cursos para profissionais com responsabilidades AVSEC.

1.1.3 A presente Justificativa expõe as razões que motivaram esta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC a propor a edição da Emenda nº 02 ao Regulamento Brasileiro de Aviação Civil (RBAC) nº 111, intitulado “Programa Nacional de Controle da Qualidade em Segurança da Aviação Civil contra Atos de Interferência Ilícita – PNCQ/AVSEC”.

1.1.4 O RBAC 111 – PNCQ/AVSEC tem aplicabilidade aos operadores aéreos e aeroportuários, estabelecendo responsabilidades para a correta implementação de seus respectivos Programas de Controle de Qualidade AVSEC – PCQ/AVSEC, através do emprego de ferramentas de controle da qualidade (inspeções, auditorias, análises, testes e exercícios) internas e em suas respectivas empresas terceirizadas.

1.1.5 Ainda que os Centros de Instrução AVSEC não necessitem elaborar e implementar um PCQ/AVSEC por não se tratarem de entidades que executam atividades operacionais diretas, eles são objeto de atividades de Auditorias como ferramenta de Controle da Qualidade AVSEC, por força da Res. ANAC nº 63/2008, e do RBAC 110 quando em vigor, sem estarem atualmente previstos no RBAC 111.

1.1.6 Entretanto, além dos Centros de Instrução AVSEC serem entidades integrantes do sistema de aviação civil com responsabilidades relativas à AVSEC, uma vez que são os agentes que formam os profissionais para o desempenho de atividades AVSEC por meio dos cursos autorizados pela ANAC, o RBAC 110 delegou a etapa de aplicação da Certificação AVSEC aos Centros de Instrução, de forma que tal delegação exige uma atuação sistemática da ANAC na vigilância dos Centros de Instrução AVSEC para garantir a qualidade na realização dessa responsabilidade.

1.1.7 Nesse sentido, entende-se como mais adequado incluir a previsão para realização de Auditorias AVSEC pela ANAC nos Centros de Instrução AVSEC no RBAC 111, regulamento que aborda especificamente o Controle de Qualidade AVSEC, incluindo os Centros de Instrução AVSEC como entidades objeto das atividades de controle de qualidade AVSEC, assim como a criação de uma seção para prever as responsabilidades dos Centros de Instrução AVSEC com relação ao PNCQ/AVSEC.

1.1.8 Além disso, o RBAC 110 reestruturou os cursos de “Auditor”, “Gerenciamento” e “Supervisão” AVSEC, atualmente existentes na Resolução nº 63/2008, os quais são previstos no RBAC 111 para efeito de Controle da Qualidade AVSEC. Foi explicado no processo do RBAC 110 que os cursos de gerenciamento e supervisão seriam substituídos por um curso de caráter mais técnico em AVSEC, denominado de certificação em AVSEC para Operador Aéreo ou AVSEC para Operador de Aeródromo, assim como exclui a necessidade da certificação de Auditor AVSEC, ficando os requisitos para essa função estabelecidos apenas no RBAC 111.

1.1.9 Todas essas mudanças estão embasadas no direcionamento de focar as capacitações AVSEC apenas no conteúdo AVSEC, deixando que as competências e habilidades gerenciais ou administrativas sejam desenvolvidas e administradas pelos empregadores. Por isso, é necessário alterar algumas citações a cursos de “Auditor”, “Gerente” e “Supervisor” encontradas no RBAC 111, entendendo-se como apropriadas as considerações a respeito da alteração do nome de treinamentos mencionados no RBAC 111, devendo haver equivalência com a nomenclatura prevista na Tabela 110.101-1 do RBAC 110.

2. EXPOSIÇÃO TÉCNICA

2.1 Inclusão de requisitos referentes à aplicabilidade normativa

2.1.1 Entre as alterações, foi incluída na seção 111.1 (a) a previsão para aplicabilidade do RBAC 111 ao Centros de Instrução AVSEC.

2.1.2 Nesse sentido, na seção 111.15 (d) foi incluído como responsabilidade da ANAC a realização de atividades de controle da qualidade AVSEC nos Centros de Instrução AVSEC.

2.2 Inclusão de requisitos de responsabilidade aos Centros de Instrução AVSEC

2.1.1 Foi incluída a seção 111.20, que impetra aos Centros de Instrução AVSEC a responsabilidade de se submeterem às atividades de controle de qualidade realizadas pela ANAC.

2.3 Revisão de nomenclaturas de cursos AVSEC

2.3.1 Para alinhar a nomenclatura dos cursos AVSEC presentes no RBAC 111 à nova nomenclatura estabelecida pelo RBAC 110, as citações aos cursos AVSEC de “Supervisor” e de “Gerente” (ou Gerenciamento) foram substituídas pela menção à função de “Responsável AVSEC” (Aeroportuário ou de Empresa Aérea), cuja formação está prevista no PNIAVSEC estabelecido pelo RBAC 110, ou ainda como referência a este programa.

2.3.2 Quanto ao curso de Auditor AVSEC, uma vez que a capacitação neste curso foi removida pelo RBAC 110, as seções que faziam referência a este curso foram alteradas para fazer referência à função de Auditor AVSEC, cujos requisitos são estabelecidos na seção 111.55 do RBAC 111.

2.3.3 Ainda nessa linha, uma vez que a certificação do Auditor AVSEC realizada pela ANAC não permanece mais na normativa, a elaboração do Código de Conduta para a atuação do Auditor AVSEC passa a ser responsabilidade dos operadores aéreos ou dos operadores aeroportuários, incluídas as seções 111.17 (g) (Operador Aeroportuário) e 111.19 (i) (Empresas Aéreas).

3. AUDIÊNCIA PÚBLICA

3.1 Convite

3.1.1 A quem possa interessar, está aberto o convite para participar deste processo de Audiência Pública, por meio de apresentação à ANAC, por escrito, de comentários que incluam dados, sugestões e pontos de vista, com as respectivas argumentações, a respeito da proposta ora apresentada.

3.1.2 As contribuições deverão ser enviadas por meio de formulário eletrônico próprio, disponível no seguinte endereço eletrônico:

<http://www.anac.gov.br/transparencia/audienciaspublicas.asp>

3.1.3 Todos os comentários recebidos dentro do prazo desta audiência pública serão devidamente analisados pela ANAC e respondidos por meio de Relatório de Análise de Contribuições, que será divulgado após a deliberação da Diretoria da ANAC a respeito da proposta. Salienta-se que o texto final da nova regra poderá sofrer alterações em relação ao texto

proposto em função da análise dos comentários recebidos. Caso necessário, será realizada uma nova audiência pública dada a relevância dos comentários recebidos.

3.2 Prazo para contribuições

3.2.1 Os comentários referentes a esta Audiência Pública devem ser enviados no **até as 18h00 do dia 27 de julho de 2015**.

3.3 Contato

3.3.1 Para informações adicionais a respeito desta Audiência Pública, favor contatar:

Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC
Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária – SIA
Gerência de Segurança da Aviação Civil contra Atos de Interferência Ilícita - GSAC
Setor Comercial Sul | Quadra 09 | Lote C | Ed. Parque Cidade Corporate - Torre A
CEP 70308-200 | Brasília/DF – Brasil
e-mail: avsec@anac.gov.br